



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720016/2023-91
ACÓRDÃO	2301-011.470 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	02 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FABIO ANTUNES MERCKI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2019, 2020

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO COM O MESMO OBJETO EM DISCUSSÃO. PREVALÊNCIA DA VIA JUDICIAL SOBRE A ADMINISTRATIVA, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A existência de ação judicial com o mesmo objeto do litígio, na via administrativa, pressupõe a sua concomitância, o que implica na desistência da discussão em andamento neste Conselho, uma vez que prevalecem as decisões judiciais sobre aquelas de cunho administrativo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em razão da concomitância com ação judicial.

Sala de Sessões, em 02 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Joao Mauricio Vital (substituto[a] integral), Paulo Cesar Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Como o Relatório do Acórdão recorrido reporta bem o quanto ocorrido, até o presente momento, nestes autos, adoto-o e transcrevo-o abaixo:

“Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 633/641, com ciência do sujeito passivo em 08/02/2023 (AR às fls. 699), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF anos-calendário 2019 e 2020, sendo apurados os seguintes valores:

Imposto	25.547.845,81
Multa de Ofício –150% (passível de redução)	38.321.768,71
Juros de Mora – calculados até 02/2023	4.625.959,19
Total do crédito tributário apurado	68.495.573,71

Motivou o lançamento de ofício (Relatório Fiscal às fls. 642/693) a constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 41.520.257,50 em 2019 e R\$ 51.381.000,00 em 2020.

A Fiscalização relata que os rendimentos, declarados como isentos pelo sujeito passivo, com a justificativa de serem lucros distribuídos pela Sociedade em Conta de Participação LUXOR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SCP, da qual era sócio oculto, foram na realidade rendimentos pagos pelas pessoas físicas JOELSON DOS SANTOS TEIXEIRA DELMONDES, sócio ostensivo da LUXOR SCP, e seu cônjuge CRISTIANE DAVID CASTILHO DELMONTES, portanto tributáveis.

O Auditor-Fiscal esclarece que a legislação do imposto de renda exige que sócio ostensivo de SCP seja pessoa jurídica, sendo que no caso os sócios eram todos pessoas físicas, tornando a estrutura societária ineficaz do ponto de vista tributário e, ademais, os supostos lucros distribuídos não haviam sido apurados pela LUXOR SPC, não constando as escriturações contábeis no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

O trabalho fiscal concluiu que os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo não foram lucros distribuídos pela LUXOR SCP, que seria uma sociedade inexistente de fato, e sim acerto de contas de negócios realizados entre ele e JOELSON DOS SANTOS, como resultado de operações de venda de imóveis à Associação Nove de Julho, da qual o contribuinte era diretor jurídico, na cidade de São Paulo.

A autoridade lançadora qualificou a multa de ofício para 150%, por entender presente simulação que impediu dolosamente a ocorrência do fato gerador do imposto de renda com a utilização fraudulenta de interposta pessoa, a LUXOR SCP, formalizando Representação Fiscal para Fins Penais por ter ocorrido, em tese, crime contra a ordem tributária.

Inconformado com o lançamento, o sujeito passivo, por intermédio de procuradores, apresentou impugnação em 08/03/2023 (fls. 705/771), a qual foi juntada em 23/06/2023 às fls.

1.473/1.531 parecer de escritório de advocacia como sustentação, alegando preliminarmente a nulidade da autuação em razão:

- da equivocada quantificação da matéria tributável, uma vez não ter sido identificada a natureza jurídica do depósito de R\$ 1.000.000,00 realizado por FÁBIO a JOELSON DOS SANTOS, não considerado pela Fiscalização como integralização de capital na LUXOR SCP;
- da equivocada quantificação da matéria tributável, uma vez que, ainda que se admitisse a descaracterização da SCP, deveria ser considerada a existência de uma sociedade em comum, nos termos do Código Civil, o que implicaria no arbitramento de seu lucro, e não na glosa dos dividendos distribuídos;
- do equívoco no enquadramento legal da infração supostamente cometida, pois a falta de apresentação de obrigações acessórias, no caso a escrituração contábil e fiscal digital, implicaria multa isolada na pessoa jurídica, e não a desconsideração dos dividendos distribuídos;
- da ausência de indicação de responsável solidário pelo débito tributário lançado, na pessoa do cônjuge do contribuinte à época dos fatos, que teria se beneficiado dos rendimentos em questão, restando evidenciado o interesse comum previsto no art. 124, I do Código Tributário Nacional – CTN.

No mérito, alega que a LUXOR SCP foi regularmente constituída, com escrituração contábil, sendo seus lucros transferidos para o impugnante, na qualidade de sócio oculto, pelo sócio ostensivo, tudo dentro do permitido pela legislação e de um planejamento tributário lícito.

Argumenta que a constituição da SCP teve como objetivo unir os esforços e conhecimentos de seus sócios e unificar participações, funcionando como espécie de holding, recebendo os resultados das sociedades localizadas “abaixo dela” que faziam todo o trabalho dos imóveis, tais como regularização de pendências administrativas, documentais, prediais, dentre outras, e centralizando os investimentos, consolidando as perdas e resultados.

Combate o entendimento da Fiscalização de que o sócio ostensivo de SCP não poderia ser pessoa física, acrescentando que inclusive a Receita Federal acatou a inscrição no CNPJ da LUXOR SCP.

Discorda do entendimento da autoridade lançadora de que para que seja possível a distribuição de lucros estes devem constar em Escrituração Contábil Digital -ECD e/ou na Escrituração Contábil Fiscal – ECF, alegando ter entregue todos os documentos fiscais e contábeis necessários, inclusive com a assinatura do profissional devidamente habilitado.

Suscita o desconhecimento da Fiscalização com relação à legalidade das integralizações e operações entre a LUXOR SCP e as sociedades “abaixo dela”, reafirmando serem totalmente lícitas.

Confronta a afirmação da autoridade lançadora de que a transferência realizada pelo Impugnante ao sócio ostensivo no valor de R\$ 1.000.000,00 não seria aporte como sócio investidor na SCP, pois não teria demonstrado qual então seria a natureza jurídica de tal valor.

Rebate a conclusão da Fiscalização de que a LUXOR SCP seria uma empresa “de fachada”, sem propósito comercial, uma vez que seus sócios não possuíam inscrição no CRECI, alegando que a SCP não era a responsável pela intermediação imobiliária, que era realizada por intermediadores de outras sociedades.

Também indevido o argumento, prossegue o impugnante, no sentido de descaracterizar a sociedade por ela não possuir prédio próprio ou pagar aluguel, pois as operações eram realizadas pelo sócio ostensivo.

Por fim, de forma alternativa e na hipótese de não serem aceitos os argumentos de nulidade e com relação ao mérito, o impugnante requer o abatimento dos valores lançados dos tributos recolhidos pelas pessoas jurídicas desconsideradas pela Fiscalização ou, de forma alternativa, a redução da penalidade para o patamar mínimo previsto pela legislação, pela evidente ausência de qualquer conduta fraudulenta ou simulatória, como também o reconhecimento da impossibilidade da incidência de juros selic sobre a multa”.

Em 28 de setembro de 2023, a 16ª TURMA/DRJ06, por intermédio do Acórdão nº 106-045.042, por unanimidade de votos, julgou a Impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em litígio. É o que se depreende da Ementa abaixo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2019, 2020 NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo em vista que os atos e termos foram lavrados por pessoa competente e que não houve qualquer preterição do direito de defesa do autuado, não se aplicam as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. DESCONSIDERAÇÃO DE SOCIEDADES EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO PARA FINS FISCAIS. FALTA DE PROPÓSITO NEGOCIAL.

Procede o lançamento realizado a partir da desconsideração para fins fiscais realizada pela autoridade fiscal, uma vez comprovada de forma robusta a

existência de planejamento tributário abusivo com fraude à lei fiscal, visando diminuir ou suprimir o recolhimento dos tributos. Na medida em que foram superados os limites legais que caracterizam a criação de SCP, desnaturando este instituto, gerado formalmente com a aparente ocorrência de uma sociedade, sem propósito comercial, constituindo-se apenas um simulacro, adequada a caracterização do planejamento tributário abusivo.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta do contribuinte as condições que propiciaram a qualificação da multa de ofício, consubstanciadas pela tentativa de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto, é de se manter a multa de ofício qualificada de 150%.

TRIBUTOS RECOLHIDOS POR PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO COM IMPOSTO DEVIDO POR PESSOA FÍSICA. VEDAÇÃO LEGAL.

A compensação do imposto de renda devido pela pessoa física com eventuais valores recolhidos espontaneamente por pessoa jurídica, ainda que tais recolhimentos tenham sido, porventura, indevidos, é incabível, por expressa vedação legal.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Impugnação

Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte interpôs, tempestivamente, seu Recurso Voluntário aduzindo, em síntese, as mesmas razões de fato e de direito apresentadas em seu instrumento impugnatório, com os seguintes acréscimos:

a) nulidade por ausência de enfrentamento a diversos argumentos, expressamente, apresentados pelo Recorrente em sede de impugnação:

9. Nos termos do que foi dito nas linhas acima e se infere dos autos, antes mesmo de se adentrar ao cerne do mérito do combatido lançamento, o Recorrente apresentou questões preliminares de diversas nulidades que feririam de morte a lavratura em questão, as quais, contudo, foram VEEMENTEMENTE ignoradas pelo recorrido v. aresto.

10. Isso porque, limitou-se o v. acórdão recorrido a afirmar que “tendo em vista que os atos e termos foram lavrados por pessoa competente e que não houve qualquer preterição de direito de defesa da autuada, não se aplicam as hipóteses de nulidade”.

11. Essa afirmação, Caros Conselheiros, desconsidera relevantíssimos argumentos trazidos pelo ora Recorrente em sua impugnação e que, certamente, em caso de serem analisados, nos levariam a conclusão diferente da adotada pela D. Turma Julgadora.

12. Verifica-se da leitura do v. acórdão que os pontos relacionados a nulidade do lançamento em decorrência da equivocada quantificação da matéria tributável, do equívoco na quantificação da matéria tributável, uma vez que seria hipótese de arbitramento de lucros e não de “glosa” dos dividendos e do impreciso no enquadramento legal da infração não foram analisados nem de forma ‘un passant’, muito embora serem essenciais para o correto julgamento do tema e terem sido expressamente trazidos pelo contribuinte, o que não se pode admitir.

13. A genérica afirmação de que “os atos e termos foram lavrados por pessoa competente e que não houve qualquer preterição de direito de defesa” não se revela suficiente para enfrentar os preciosos argumentos defendidos pelo contribuinte, ainda que com eles não se concordem.

14. Se faz necessário, Caros Conselheiros, que os atos administrativos, sobretudo os de julgamento, sejam suficientemente fundamentados, apresentando aos contribuintes os motivos e as razões pelas quais determinados argumentos não estão sendo considerados, em detrimento de outros.

15. Até porque, advogar no sentido em contrário seria fazer tábula rasa dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois são suficientes para resolver praticamente qualquer alegação.

16. Nem mesmo a afirmação de que “as questões abordadas sobre matéria tributável e enquadramento legal da infração referem-se ao mérito da infração e serão analisadas no campo específico deste Voto” salva o v. acórdão recorrido, eis que da sua leitura, verifica-se que muito embora esta afirmativa, tais argumentos NÃO SÃO analisados pela D. Turma Julgadora.

17. Ainda mais grave, Conselheiros, verifica-se com relação à possibilidade de aplicação do parágrafo único do artigo 100 do CTN, que apesar de ter sido apresentado em tópico específico da impugnação do Recorrente, ficou de fora até mesmo do relatório do recorrido acórdão, o que nos leva mais uma vez a sua nulidade.

18. Até poderia se argumentar, apenas por amor ao direito, que a interposição do presente recuso abriria a possibilidade de apreciação dos argumentos “esquecidos” pela D. Delegacia de Julgamentos por este atento Conselho Administrativo, contudo, ao assim procedermos, teríamos uma inegável supressão de instância, o que também não se pode admitir, sob pena de violação a diversos preceitos constitucionais”.

A Procuradoria-Geral Fazenda Nacional apresenta suas contrarrazões ao Recurso Voluntário, a partir da fl. 1.638, contrapondo os pontos de nulidade relativos à (i) ausência de enfrentamento de todos os argumentos apresentados na impugnação; (ii) nulidade do lançamento

por erros na “quantificação da matéria tributável”; (iii) nulidade do lançamento por “equivoco no enquadramento da infração”; e (iv) nulidade do lançamento por “ausência de indicação do responsável solidário”. Além disso, corrobora o Acórdão recorrido pontuando, item a item, as constatações realizadas no TVF.

No dia 25 de setembro de 2024 (uma semana antes do presente julgamento), este Conselheiro recebeu um pedido de juntada de petição, por parte do Recorrente, cujo conteúdo reporta o ajuizamento de uma ação anulatória, em face do lançamento ora em litígio. A comprovação da distribuição da ação anulatória mencionada pode ser vista pelas páginas da petição inicial e andamento constantes no instrumento carreado pelo contribuinte.

É o Relatório.

VOTO

1) Do Conhecimento do Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade legais e regimentais. Ocorre, contudo, que tal não deverá ser conhecido, em função da última notícia reportada nestes autos (e na parte final do Relatório deste Voto).

Como visto, o ora Recorrente ajuizou ação anulatória (processo PJe nº 5017718-93.2024.4.03.6100), em face da União Federal, perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, com o escopo de cancelar o crédito tributário veiculado nestes autos administrativos. O conteúdo da petição inicial (carreada em sua última petição a este Conselheiro) demonstra, justamente, a hipótese em concreto.

Como é cediço, a Súmula CARF nº 1 cristalizou o entendimento de que a opção do contribuinte pela discussão judicial impede a sua análise no âmbito administrativo. Tal vedação não significa apenas a inviabilidade da discussão simultânea nas duas vias, mas se deve ao fato de que a solução decretada pelo Poder Judiciário prevalecerá sempre. A discussão judicial, por isso, prejudica a discussão administrativa a respeito do mesmo tema. É o que o enunciado dispõe:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, não conheço do Recurso Voluntário interposto.

Caso este Conselheiro reste vencido nesta preliminar de conhecimento recursal, manifesto-me sobre as demais preliminares e matéria de mérito, conforme linhas abaixo delineadas.

2) Da nulidade do Acórdão recorrido:

Em análise dos autos, peço a devida vênia de discordar da fundamentação apresentada pelo Acórdão recorrido, em relação a algumas nulidades apresentadas no instrumento impugnatório do ora Recorrente. Divirjo, também, das razões apresentadas pela Fazenda Nacional neste ponto.

À fl. 719 e seguintes, por exemplo, o Recorrente apresentou uma matéria não analisada sobre “erro na identificação da sujeição passiva” ao apontar por qual motivo a SCP não poderia figurar no polo passivo deste processo administrativo, nos termos do artigo 126 do CTN e legislação federal correlata. Vejamos:

“60. Superada esta, diante da inquestionável existência de no mínimo uma sociedade em comum entre os sócios da SCP, nos resta analisar, sob a perspectiva tributária, a possibilidade de uma sociedade não personificada figurar no polo passivo de uma relação jurídico tributária.

61. A resposta, Caros Julgadores, é POSITIVA.

62. O artigo 126 do Código Tributário Nacional, o qual trata da capacidade tributária passiva, ou seja, sobre a aptidão para se figurar como sujeito passivo das obrigações tributárias, de forma objetiva, prevê nos seus incisos que a capacidade tributária independe:

i) no caso das pessoas naturais, da sua capacidade civil ou da sujeição a medidas que impeçam ou limitem o exercício de atividades civis, comerciais, profissionais e;

ii) no caso das pessoas jurídicas, da sua constituição regular.

63. O referido inciso III, igualmente, estabelece o critério a ser considerado para que, do ponto fiscal tributário, algo que não é uma pessoa jurídica para a legislação civil, receba o tratamento como se pessoa jurídica fosse, ao dispor na sua segunda parte de que, para tanto, bastaria a caracterização de uma “unidade econômica ou profissional”.

64. Noutro dizer, portanto, a capacidade tributária de uma pessoa jurídica prescinde da sua própria existência.

65. Incorporando a “autorização” prevista pelo CTN, o legislador brasileiro editou diversas hipóteses de equiparação das sociedades despersonificadas com as demais sociedades.

66. É o caso, por exemplo, do § 1º, do artigo 27 do Decreto-lei 5.844/1943, que logo após o seu caput, ao estabelece que as pessoas jurídicas “são contribuintes

do imposto”, equipara às demais pessoas jurídicas para fins de submissão ao imposto de renda na condição de contribuintes, “as firmas individuais e os que praticarem, habitual e profissionalmente, em seu próprio nome, operações de natureza civil ou comercial com o fim especulativo de lucro”.

67. Estabelecendo ainda em seu § 2º, que as previsões contidas no artigo 27 acima são aplicáveis “a todas as firmas e as sociedades, registrada ou não”:

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se a todas as firmas e sociedades, registradas ou não.

68. E, a legislação tributária não para por aí. O artigo 158, do atual RIR/2018, elenca os contribuintes do IRPJ como sendo as pessoas jurídicas e as empresas individuais, trazendo em seu § 1º, que será considerado contribuinte do citado imposto “independentemente de a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional”.

Art. 158. São contribuintes do imposto sobre a renda e terão seus lucros apurados de acordo com este Regulamento § 1º O disposto neste artigo aplica-se independentemente de a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

69. Diante disso, não nos resta dúvidas: a existência de pessoa jurídica sob a perspectiva do Direito Civil não é requisito para que o Direito Tributário exija sua tributação pelo regime a que se submetem as pessoas jurídicas regularmente constituídas.

Aduziu, também, em seu item “c”, sobre a “nulidade do combatido auto de infração por equívoco no enquadramento legal da infração supostamente cometida pelo Recorrente” (fl. 1.576), com seguintes dizeres, que reflete no questionamento sobre diferenciação na capitulação das multas aplicadas:

“91. Ainda que se supere as barreiras mencionadas acima, que nos levam a total nulidade do presente lançamento – o que se admite apenas por amor ao direito – outra nulidade impede o perfazimento da malsinada cobrança.

92. Esta nova nulidade diz respeito ao errôneo enquadramento realizado pelo Sr. Fiscal, que ao invés de realizar o lançamento como determina a legislação em casos de não apresentação de obrigações acessórias, no caso a ECF e a ECD, “glosou” os valores distribuídos ao Recorrente como se dividendos não fossem, tributando-os com base na tabela progressiva.

93. Ocorre que a legislação, de forma clara e expressa, determina que as hipóteses de não apresentação das obrigações acessórias tidas por obrigatórias (no caso da SCP LUXOR, tributada pelo lucro presumido, apenas a ECF) a penalidade imposta aos contribuintes se dará por meio do lançamento de multa isolada e não como realizado pela D. Fiscalização. Nesse sentido:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras,

escreiturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e

94. Como bem pontuado em brilhante parecer anexado aos autos, de autoria da Dra.Fabiana Carsoni Fernandes (fls. 1.473/1.531), a obrigação acessória ECD era sim de APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA no caso dos autos, por qualquer ângulo que se veja, motivo pelo qual deveria a D. Autoridade Fiscal ter intimado o sócio ostensivo a apresentá-la, lançando posteriormente, em sendo o caso, a multa prevista em lei.

95. O mesmo, afirma a Autora, serviria para obrigação acessória ECF, a qual é de caráter obrigatório para entidades equiparadas à pessoa jurídica, como é o caso das SCPs., razão pela qual deveria o Fisco ter intimado o contribuinte responsável, ou seja, o sócio ostensivo, para apresenta-la, sob pena de aplicação de multa”.

Em relação às nulidades solicitadas, foi enfrentada, sim, à relativa à responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124 do CTN e a do parágrafo único do artigo 100 (5º parágrafo da fl. 1.541).

Para facilitar o quanto dito até o presente momento, peço vênica para transcrever o conteúdo do decisório sobre as nulidades pleiteadas pelo contribuinte em sua Impugnação:

“Preliminar de nulidade

O impugnante arguiu, preliminarmente, a nulidade do lançamento por vícios na quantificação da matéria tributável e no enquadramento legal e pela ausência de indicação de responsável solidário.

Esclareça-se que o Auto de Infração foi lavrado com estrita observância das normas previstas na legislação tributária, não restando configurado qualquer vício procedimental em sua constituição. A peça fiscal foi lavrada por servidor competente que descreveu, em detalhes, as infrações apuradas, apontando os devidos enquadramentos legais e atendeu a todos os demais requisitos formais necessários a sua validade, nos exatos termos definidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Observe-se que a autoridade lançadora, além de descrever as infrações de forma clara no próprio Auto de Infração, indicando as devidas fundamentações, detalhou, no Relatório Fiscal, todo o procedimento que implicou a apuração da infração.

O contribuinte tomou ciência de todos os fatos quando da lavratura do Auto de Infração e, de posse de todas as informações pertinentes à matéria lançada, apresentou sua defesa dentro do prazo que a legislação lhe assegura. Dessa forma, exerceu plenamente seu direito de defesa e do contraditório, nos termos da impugnação.

Assim, tendo em vista que os atos e termos foram lavrados por pessoa competente e que não houve qualquer preterição do direito de defesa da autuada, não se aplicam as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Note-se que também foram devidamente observadas as regras previstas no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 1966) para constituição do crédito tributário por meio do lançamento, não incorrendo, portanto, nulidade no feito fiscal.

Ressalte-se que na constituição do crédito tributário pelo lançamento a autoridade administrativa atribuiu a responsabilidade pela obrigação principal àquele que de fato teve relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador do imposto de renda, não sendo hipótese de nulidade do lançamento a ausência de lavratura de termo de solidariedade para o cônjuge do sujeito passivo, não se caracterizando o interesse comum na ocorrência do fato gerador da obrigação tributária prevista no art. 124, I do CTN.

As questões abordadas sobre matéria tributável e enquadramento legal da infração referem-se ao mérito da infração e serão analisadas no campo específico deste Voto.

Rejeitada, portanto, a preliminar de nulidade do lançamento”.

Com o devido respeito às razões da Fazenda Nacional, e mesmo que essa tenha combatido as preliminares arguidas em suas contrarrazões opostas, a r. decisão de piso deixou de fazê-las. Não há como saná-las, neste momento, sob pena de supressão de instância recursal.

Por fim, não foram enfrentados todos os argumentos apresentados pelo Impugnante, em relação à “possibilidade de sócio ostensivo ser pessoa física em SCP”. A decisão se torna frágil de fundamentação, neste quesito, que como pode se denotar da leitura do Relatório Fiscal, trata-se de uma das pedras angulares deste lançamento.

Tanto assim o é que o Relatório Fiscal abre tópico específico (item 3.5) sobre o tema. Em contraponto, o contribuinte, em sua Impugnação, traz uma série de argumentos jurídicos razoáveis e diversos daqueles colocados pela Autoridade Fiscal (6 laudas), inclusive, com apresentação específica de Parecer externo sobre o tema (mais de 20 páginas sobre o tópico), que – com a devida vênia – não foram devidamente analisados pelo Acórdão recorrido.

Basta se atentar a leitura do trecho da decisão de piso que tratou do tema tão-somente com as seguintes linhas:

“A autoridade lançadora traz também como argumento para embasar a falta de propósito negocial da LUXOR SCP o fato de que o sócio ostensivo não é pessoa jurídica, condição não admitida pela legislação tributária, o que impediu inclusive a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) obrigatória para as SCP, não merecendo ser acolhida a alegação do impugnante sobre a possibilidade de ser pessoa física”.

Observem, Nobres Julgadores, não se trata esta preliminar de meio e/ou instrumento de concordar com o mérito do lançamento ora em cobro. Trata-se, contudo, de medida necessária de sanear os autos, como forma de corrigir o percurso dos princípios da ampla defesa e do contraditório, evitando-se, assim, nulidades futuras (inclusive, por supressão de instância, em sede de Recurso Especial).

É dessa forma que este E. Conselho vem decidindo em situações símiles:

“Numero do processo: 13227.900449/2012-17

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 3ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Jul 18 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Mon Aug 21 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A apreciação da matéria em segunda instância, sem que tenha sido apreciada em primeira instância, caracteriza supressão de instância, o que não se admite no direito processual administrativo tributário. No presente caso, deve ser cancelado o acórdão recorrido em parte para que a 1ª instância analise a existência do erro de cálculo alegado pelo sujeito passivo; o que, para um correto saneamento do processo, os autos deverão ser restituídos à DRJ para apreciação.

Número da decisão: 9303-014.141

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto, a fim de lhe dar provimento, com o respectivo cancelamento do acórdão recorrido, para que a primeira instância administrativa (DRJ) julgue expressamente as matérias preliminares e de mérito acima elencadas.

Caso a decisão ora prolatada reste superada pelos demais Conselheiros e Conselheiras, adentro-me à matéria de mérito no próximo tópico.

3) Sobre o mérito:

No cenário do Voto preliminar delineado no tópico anterior não ser acolhido por esta Colenda Turma, em relação ao mérito do Acórdão recorrido, considerando que não houve inovação recursal, adotarei parcialmente suas razões de julgar, nos termos do artigo 114, §2, I, do novel Ricarf.

A menção parcial é porquanto, diversamente do quanto pontuado pela decisão de piso, tenho opinião diversa em relação ao “aproveitamento dos recolhimentos realizados pela pessoa jurídica desconsiderada pela autoridade fiscal”.

Com fins de cumprir o racional regimental, transcrevo os trechos do Acórdão recorrido, naquilo que fundamenta este decisório de mérito para, posteriormente, adentrar-me às razões do quanto divirjo, conforme acima pontuado. Caminhemos, portanto, dessa forma:

“Mérito

A ação fiscal concluiu que o sujeito passivo omitiu informações e prestou declaração falsa à Receita Federal do Brasil quando utilizou uma interposta pessoa, a Sociedade em Conta de Participação LUXOR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SCP, para simular o recebimento de lucros isentos com o intuito de suprimir o recolhimento do imposto de renda devido, incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas. Os procedimentos engendrados teriam como finalidade última a redução ilícita dos pagamentos de tributos federais.

Ao analisar tal situação a autoridade fiscal chegou a uma série de conclusões acerca da constituição da SCP, que cristalizaram a hipótese de planejamento tributário abusivo, destinado a proporcionar ganhos financeiros para os partícipes, em detrimento de suas obrigações tributárias.

A seguir analisa-se as conclusões a que a fiscalização chegou e as ponderações do impugnante sobre elas, com o intuito de verificar a higidez do lançamento ou a procedência da impugnação.

Constituição da Luxor SCP

A Fiscalização demonstra que JOELSON DOS SANTOS e FABIO MERCKI possuíam uma sociedade de fato com negócios relacionados a corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis, corretagem de aluguéis e gestão da administração imobiliária e constituíram em 2018 a Sociedade em Conta de Participação LUXOR SCP, constando como sócio ostensivo JOELSON e sócio oculto FABIO e tendo como objeto social as mesmas atividades já desenvolvidas pelos sócios.

Porém, apesar de o objeto social ser voltado para o ramo de negócios imobiliários, inclusive com a adoção do CNAE 6821801, a autoridade lançadora demonstra que a LUXOR SCP nunca realizou uma única operação imobiliária, fato comprovado pela ausência de registros de receitas operacionais na contabilidade entregue à fiscalização, corroborado pela ausência de informações no sistema DOI – Declaração de Operações Imobiliárias.

Além disso, o sócio ostensivo não possuía habilitação para atuar no ramo imobiliário (compra, venda, locação, administração etc.) por não ter inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci para exercer essas atividades, conforme reconhecido pelo próprio JOELSON DOS SANTOS durante a fase investigativa.

A autoridade lançadora traz também como argumento para embasar a falta de propósito negocial da LUXOR SCP o fato de que o sócio ostensivo não é pessoa jurídica, condição não admitida pela legislação tributária, o que impediu inclusive a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) obrigatória para as SCP, não merecendo ser acolhida a alegação do impugnante sobre a possibilidade de ser pessoa física.

Dessa forma, é forçoso concluir que o objeto social da LUXOR SCP é inexecutável, sendo sua constituição existente somente no papel, utilizada apenas para possibilitar os pagamentos de rendimentos tributáveis (acréscimo patrimonial) disfarçados de lucros isentos, como bem acentuou a Fiscalização.

Participação da LUXOR SCP na ROMA SCP

A autoridade lançadora relata que a estratégia adotada pelo sujeito passivo consistiu em afirmar que as receitas auferidas pela LUXOR SCP são dividendos recebidos da ROMA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES SCP, em decorrência da equivalência patrimonial, que por sua vez recebia dividendos de outras 12 Sociedades de Propósito Específico – SPE e Sociedades em Conta de Participação - SCP. Em seguida, esses dividendos seriam repassados ao sócio FÁBIO MERCKI sob a forma de lucros distribuídos, mediante pagamentos efetuados por JOELSON DOS SANTOS.

O minucioso trabalho fiscal demonstra que a LUXOR SCP nunca participou da ROMA SCP e que FÁBIO MERCKI não possui qualquer vinculação com a ROMA SCP, não existindo elo unindo LUXOR SCP e ROMA SCP, muito menos FÁBIO MERCKI e ROMA SCP. Restou também não comprovada seja na fase investigativa ou na impugnação a vinculação societária entre as entidades.

Ou seja, dividendos porventura auferidos pela ROMA SCP, relativos à participação societária em outras sociedades, jamais poderiam ser distribuídos para a LUXOR SCP porque não existe vinculação entre essas duas SCPs. Por consequência lógica, a LUXOR SCP nunca poderia repassar esses dividendos aos sócios sob a forma de lucros isentos.

Sociedade inexistente de fato

O primeiro ponto a ser considerado neste item é que a LUXOR SCP foi constituída em 11/06/2018 com patrimônio especial de R\$ 2.000.000,00, subscrito pelos sócios FÁBIO MERCKI e JOELSON DOS SANTOS no valor de R\$ 1.000.000,00 cada, conforme lançamentos contábeis, porém os sócios, devidamente intimados, não comprovaram a efetiva transferência dos recursos para a entidade, tendo apenas

FÁBIO apresentou um comprovante de transferência para JOELSON datado de 09/10/2018, quatro meses após a contabilização da integralização.

Outro ponto relevante é a constatação pela Fiscalização de que a LUXOR SCP não possui prédio próprio nem paga aluguel, limitando-se a defesa a argumentar que toda a movimentação foi realizada no nome do sócio ostensivo.

Planejamento Tributário Abusivo

Procurou-se demonstrar nos tópicos anteriores ao analisar a criação da SCP, os atos que a antecederam, bem como os cometidos após a sua constituição, que a autoridade fiscal chegou a uma série de conclusões acerca desse processo. Tais conclusões cristalizaram a hipótese de surgimento planejamento tributário abusivo, destinado a proporcionar ganhos financeiros para os partícipes, em detrimento de suas obrigações tributárias.

Poder-se-ia dizer que foram rompidos os claros limites à utilização das SCP em planejamentos tributários.

A superação destes limites desnaturou a constituição deste tipo societário, revelando a abusividade da intenção, que o tornou impossível de ser identificado como tal.

Como demonstrados no voto a falta de propósito negocial, a presença de vícios na constituição do negócio jurídico, a prevalência da forma sobre a substância e a cristalização da simulação foram os elementos caracterizadores da superação destes limites.

Assim, posta esta situação, é correta a manifestação da autoridade fiscal nos sentido de, com base no art 166 do CC, inciso VI1 , configurar a situação de contorno da lei, revelando uma sequência de atos cronológica e congruentemente praticados, que no seu conjunto mostraram a ilicitude de seus propósitos. Como consequencia, resultaram em fraude à lei tributária.

Em que pese alguns destes atos, tomados isoladamente, se justificarem no princípio de auto-organização, a sua conjugação leva a obrigatória conclusão de que se trata aqui da busca por ganhos tributários ilícitos, o que faz da operação imponível à administração tributária, e que revela ao fim um abuso ao próprio princípio referido. Neste sentido, como demonstrado, ainda que os meios utilizados, isoladamente considerados, possam ter aparência de serem lícitos, não são bastante para conferir licitude ao fim produzido, quando tomados no seu conjunto.

Afirma-se, portanto, a procedência da ação fiscal a partir da identificação do planejamento tributário abusivo intentado.

Multa qualificada e exclusão de penalidades

Sobre a aplicação da multa prevista nos casos de lançamento de ofício, cabe transcrever o art. 44, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, que, assim, determina, in verbis:

(...)

No que tange ao conceito de sonegação, fraude ou conluio, cuja caracterização pressupõe a constatação do dolo, assim dispõem os referidos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64:

(...)

Como se percebe, uma vez instaurado o procedimento de ofício e constatada infração à legislação tributária, a multa de ofício com percentual de 75% é obrigatória, incidindo na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte. A mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência, não podendo a autoridade lançadora furtar-se à sua aplicação, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e parágrafo único do artigo 142 do CTN).

Por seu turno, dentro da concepção de que as penalidades devem guardar uma proporcionalidade em relação à reprovabilidade da conduta que se pretende coibir, a multa de ofício será de 150% do tributo não recolhido quando o sujeito passivo pratica atos fraudulentos para burlar a legislação tributária, conforme prevê o § 1º do art. 44 da mencionada lei.

A fraude fiscal pode se dar em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, um propósito deliberado de se subtrair, no todo ou em parte, a uma obrigação tributária. Nesses casos, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, de causar dano à Fazenda Pública, onde se utilizando subterfúgios escamoteiam a ocorrência do fato gerador ou retardam o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária.

O conceito de dolo encontra-se no inciso I do art. 18 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, que dispõe ser o crime doloso aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. A doutrina decompõe, ainda, o dolo em dois elementos: o cognitivo, que é o conhecimento do agente do ato ilícito; e o volitivo, que é a vontade de atingir determinado resultado ou em assumir o risco de produzi-lo.

A autoridade fiscal agiu corretamente ao aplicar a multa de 150% e, ademais, expôs de forma bastante clara a motivação de tal qualificação.

Ficou claro o dolo do contribuinte que, agindo em conluio com JOELSON DOS SANTOS, utilizou-se da pessoa jurídica interposta LUXOR SCP para simular a distribuição de lucros e, desta forma, receber rendimentos sem recolher o IRPF devido. Além disso, ao declarar rendimentos isentos, a título de "lucros distribuídos", quando na verdade se tratava de rendimentos recebidos de pessoas físicas, praticou sonegação e fraude, uma vez que impediu/retardou por parte do Fisco o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto de renda e

modificou as características essenciais do fato gerador de modo a evitar o pagamento do IRPF.

Não é possível crer que o contribuinte praticou apenas uma conduta negligente, pois diante de todo o conjunto probatório resta claro que o único objetivo de constituir a SCP era mascarar o recebimento de rendimentos visando uma economia ilícita de tributos.

A conduta de dar aparente legalidade a uma simulação de distribuição de lucros subsume-se ao conceito de sonegação contido no art. 71 da Lei n.º 4.502/64 e implica na qualificação da multa de ofício de que trata o art. 44, § 1º, da Lei n.º 9.430/96.

No lançamento fiscal em discussão, desse modo, não se verifica mera inadimplência de tributo, mas, sim, a prática de condutas com o intuito deliberado de violar a lei tributária e com pleno conhecimento de sua ilicitude - dolo -, de forma a impedir o conhecimento pela administração tributária da ocorrência do fato gerador do imposto de renda - sonegação -, em conluio com pessoa física, sem, obviamente, informar os rendimentos como tributáveis na declaração de ajuste anual.

Portanto, não há como considerar involuntária a conduta do contribuinte nem mera divergência de interpretação fática ou da legislação, o que torna devida a multa qualificada prevista no artigo 44, inciso I, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, para os rendimentos recebidos para os exercícios fiscalizados, não cabendo a sua redução ao patamar de 75%, como deseja o contribuinte.

Não se trata também, conforme alega o contribuinte, de caso em que se deva aplicar o parágrafo único do art. 100 do CTN, com afastamento da multa de ofício e dos juros de mora. Isso porque o que se nota dos presentes autos não foi a observância pelo contribuinte de atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, mas sim, conforme já relatado, a intenção de suprimir o recolhimento de tributos, comprovada diante da clara intenção de ludibriar o Fisco, quando foi promovida a alteração das características essenciais dos rendimentos, mascarando-os como se fossem lucros distribuídos.

É preciso reconhecer que as hipóteses em que é facultado ao contribuinte realizar negócios sem ter de contribuir para o fisco são restritas e pressupõem a atuação dentro de limites impostos pela lei, não havendo espaço para hipóteses de simulação, fraude ou dolo.

Entretanto, havendo simulação, fraude ou dolo, resta caracterizada forma ilícita de afastar a incidência tributária. Não é razoável supor que o autuado, na qualidade de advogado, não tivesse o conhecimento e discernimento necessários para compreender o mecanismo e as consequências tributárias da prática adotada.

Destarte, estando prevista pela legislação de regência e, tendo sido apurados todos os pressupostos para sua aplicação, encontra-se plenamente justificada a aplicação da multa qualificada de 150%”.

Finalizada a transcrição, adentremos aos recolhimentos realizados pela pessoa jurídica desconsiderada.

O tema não é estranho a este Conselho, que vem firmando entendimento no sentido de que devem ser deduzidos, na apuração do crédito tributário, os valores arrecadados sob códigos de tributos federais exigidos da pessoa jurídica, cuja receita foi reclassificada e reconhecida como rendimentos de pessoa física. Nesse sentido temos diversos julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, dos quais destaco:

“Acórdão nº 9202-010.441, de 29/09/2022

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011, 2012

RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA. RECLASSIFICAÇÃO. RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. COMPENSAÇÃO.

Na apuração do crédito tributário, devem ser compensados os valores eventualmente recolhidos pela pessoa jurídica, relativos a receita reclassificada e reconhecida como rendimentos de pessoa física, base de cálculo do lançamento de ofício

Acórdão nº 9202-009.957, de 24/09/2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011, 2012

RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA. RECLASSIFICAÇÃO. RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. COMPENSAÇÃO.

Na apuração do crédito tributário, devem ser compensados os valores eventualmente recolhidos pela pessoa jurídica, relativos a receita reclassificada e reconhecida como rendimentos de pessoa física, base de cálculo do lançamento de ofício.

Acórdão nº 9202-008.619, de 19/02/2020

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009 SIMULAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. APROVEITAMENTO DOS TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA.

A compensação dos tributos já pagos sobre os rendimentos lançados, ainda que pela pessoa jurídica, constitui consequência direta do próprio lançamento, e pode

ser determinada de ofício pela autoridade julgadora, se não tiver sido implementada pela Fiscalização.

Acórdão nº 9202-007.392, de 29/11/2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEDUÇÃO. IMPOSTO PAGO LANÇADO NA PESSOA FÍSICA DOS SÓCIOS.

Uma vez que a receita bruta declarada pelas interpostas pessoas jurídicas, utilizadas no esquema fraudulento, foi atribuída às pessoas físicas dos sócios, os tributos recolhidos, calculados sobre o faturamento e o lucro, devem ser deduzidos do imposto sobre a renda das pessoas físicas dos sócios, apurado pela fiscalização.

Acórdão nº 9202-004.548, de 23/11/2016

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

(...)

COMPENSAÇÃO DOS TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA COM AQUELE LANÇADO NA PESSOA FÍSICA EM DECORRÊNCIA DOS RENDIMENTOS/RECEITAS RECLASSIFICADOS.

Em respeito ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que foram reclassificados os rendimentos da pessoa jurídica para a pessoa física do sócio, deve-se adotar o mesmo procedimento em relação aos tributos pagos na pessoa jurídica vinculados aos rendimentos/receitas reclassificados, ou seja, apurado o imposto na pessoa física, deste devem-se abater os tributos pagos na pessoa jurídica, antes dos acréscimos legais de ofício.

Acórdão nº 9202-02.112, de 09/05/2012

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

(...)

RENDIMENTOS ORIGINARIAMENTE TRIBUTADOS NA PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO NA PESSOA FÍSICA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DOS TRIBUTOS PAGOS PELA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

A compensação dos tributos já pagos sobre os rendimentos lançados, ainda que pela pessoa jurídica, constitui consequência direta do próprio lançamento, e pode ser determinada de ofício pela autoridade julgadora, se não tiver sido implementada pela Fiscalização.

Agir de modo diverso, acarretaria ou a) na movimentação desnecessária da máquina administrativa, que deveria restituir o imposto pago pela pessoa jurídica, sendo mais racional realizar o procedimento no curso deste processo; ou b) enriquecimento ilícito da Administração Pública, que terá recebido duas vezes pelo mesmo fato gerador (bis in idem), caso se considere impossível o pedido de restituição, por já ter se passado cinco anos do fato gerador.

Portanto, no que se refere à solicitação de dedução, do crédito tributário apurado, dos valores dos tributos federais pagos pela pessoa jurídica, incidentes sobre a receita que foi reclassificada e reconhecida como rendimentos da pessoa física ora autuada, diferentemente do decidido no julgamento de piso, este Conselho tem entendido pela possibilidade de tal compensação.

Essa também é a posição que vem adotando essa Segunda Seção, conforme os Acórdãos 2202-008.694, de 04/10/2021 (Relatora: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva); 2202-008.696, de 05/10/2021 (Relator: Ronnie Soares Anderson); 2202-004.869, de 16/01/2019 (Relator: Ronnie Soares Anderson).

Concluo assim, pela possibilidade de dedução, do montante de IRPF lançado, dos valores efetivamente pagos pela pessoa jurídica LUXOR SCP, nos anos calendário de 2019 e 2020, a título de tributos federais calculados sobre o faturamento e o lucro, decorrentes das receitas que foram reclassificadas e consideradas como rendimentos do sujeito passivo da presente autuação.

Tal dedução/aproveitamento está condicionada a existência de tais créditos, sua liquidez e certeza, bem como a inexistência de qualquer pedido prévio de compensação e/ou restituição realizado.

Por fim, reduzo o percentual da multa qualificada para 100% (cem pontos percentuais), em conformidade com o disposto no vigente art. 14, da Lei nº 14.689, de 2023.

Conclusão

Diante de todo o exposto:

- (i) Não conheço do Recurso Voluntário interposto, com fundamento na Súmula CARF nº 1;
- (ii) Caso reste vencido no conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, com o respectivo cancelamento do acórdão recorrido, para que a primeira instância administrativa (DRJ) julgue expressamente as matérias preliminares e de mérito elencadas no tópico “1” deste Voto; e
- (iii) Na hipótese de restar vencido nos decisórios expostos nos itens (i) e (ii) desta “Conclusão”, dar provimento parcial, a fim de:

- a. Autorizar a dedução, do montante de IRPF lançado, dos valores efetivamente pagos pela pessoa jurídica LUXOR SCP, nos anos calendário de 2019 e 2020, a título de tributos federais calculados sobre o faturamento e o lucro, decorrentes das receitas que foram reclassificadas e consideradas como rendimentos do sujeito passivo da presente autuação. Tal dedução/aproveitamento está condicionada a existência de tais créditos, sua liquidez e certeza, bem como a inexistência de qualquer pedido prévio de compensação e/ou restituição realizado; e
- b. reduzir o percentual da multa qualificada para 100% (cem pontos percentuais), em conformidade com o disposto no vigente art. 14, da Lei nº 14.689, de 2023.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro

DOCUMENTO VALIDADO